



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001694-78.2023.8.26.0390/50000, da Comarca de Nova Granada, em que é embargante WANCLY TEIXEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º: 2565

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º: 1001694-78.2023.8.26.0390/50000

FORO: Nova Granada

EMBARGANTE: Wancly Teixeira da Silva (Justiça Gratuita)

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Existência – Acórdão considerou inexigível o débito ensejador da negativação – Termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais que se dá a partir do evento danoso – Responsabilidade extracontratual – Exegese da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398, do Código Civil – Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do venerando acórdão de fls. 198/209, que deu provimento parcial ao recurso do ora embargante.

Sustenta o embargante, em síntese, a necessidade de aplicação à hipótese da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo os juros de mora incidir a contar do evento danoso, cuidando-se de responsabilidade extracontratual.

É o relatório.

De fato, v. acórdão incorreu no vício de contradição aventado pelo embargante.

Com efeito, está-se diante de uma hipótese de **responsabilidade extracontratual**, ante a conclusão de **inexigibilidade** da dívida que levou à anotação do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes.

Sob esse prisma, os juros de mora incidentes sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais devem ser contados a partir incidir do **evento danoso**, tendo em vista a aplicação do artigo 398 do Código Civil e do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Isto posto, pelo meu voto, **acolhem-se** os embargos de declaração para fixar a incidência dos juros moratórios sobre o valor da indenização por danos morais a partir do **evento danoso**, ressaltando-se que, na eventual interposição de embargos protelatórios ou interpostos em duplicidade, serão aplicadas à parte as penas da litigância de má-fé.

PEDRO FERRONATO
Relator